



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 03/2009

PROCESSO Nº 23036.000217/2009-54

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Às 17 horas do dia oito de julho de dois mil e nove, na sala de reunião da Diretoria de Gestão e Planejamento/DGP/INEP, localizada no 2º andar do Edifício sede do INEP, nesta capital, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria INEP nº 102 de 15 de maio de 2009, publicada no DOU de 18 de maio de 2009, para analisar os documentos apresentados pelos concorrentes nos envelopes de número 1 (um) e fazer o respectivo julgamento da fase de habilitação. **A)** Analisando os registros na Ata de Abertura da licitação feitos pelos CONSÓRCIOS: 1- Universidade Federal Juiz de Fora (UFJF) e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UFJF (FADEPE-UFJF); 2- Fundação CESGRANRIO e Fundação Universidade de Brasília (FUB); 3- Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e a PHOCO Consultores e Editores Associados Ltda.; 4- CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. e AVALIA - Qualidade Educacional Ltda. a CEL manifestou-se da forma registrada a seguir. **A.1) Análise dos questionamentos constantes da ata de abertura:**
A.1.1) Consórcio FUNRIO&PHOCO contra o Consórcio CONSULPLAN&AVALIA - Não procede a impugnação, posto que a CONSULPLAN não foi considerada inidônea, o que a impediria de contratar com a Administração Pública Lei 8.666/93, art. 87, inciso III), teve seu direito de licitar com o TRE/RS suspenso por dois anos (Lei 8.666/93, art. 87, inciso IV), o que não a impede de licitar com o Inep. **A.1.2)** Consórcio CONSULPLAN&AVALIA – contra os demais consórcios, protestando contra declarações emitidas pelos próprios consorciados: não procede o protesto, posto que o edital não impede o tipo de declaração em foco (também não se justifica atender o pedido de diligência para verificação dos atestados apresentados pelo consórcio FUNRIO&PHOCO, a exigência editalícia foi plenamente cumprida pelo Consórcio); **A.1.3)** Consórcio CONSULPLAN&AVALIA – contra o consórcio FUNRIO&PHOCO, em razão de a sócia-proprietária da PHOCO, Senhora Gisele Gama ter sido “atestada pelo próprio Inep, onde realiza trabalhos técnicos atualmente”: não tem razão a reclamante, que baseia sua argumentação no art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93, pois o texto legal destacado refere-se a servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, coisa que a Senhora Gama não é;

A.1.4) Consórcio CONSULPLAN&AVALIA – contra os consórcio FUNRIO&PHOCO e FADEPE&UFJF, utilizando a mesma argumentação constante do subitem anterior em relação às senhoras Maria Teresa Tedesco e Edda Cury: pelas razões já expostas, não tem razão a reclamante; **A.1.5)** Questionamento do Consórcio CESGRANRIO&CESPE quanto à impropriedade de a UFJF consorciar-se com a FADEPE: não procede o questionamento, a FADEPE é pessoa jurídica de direito privado, independente da UFJF, autarquia federal (Decreto 6.320/2007, art. 2º, I, “a”). **A.1.6)** O Consórcio CESGRANRIO&CESPE (UnB) questiona a habilitação parcial no SICAF da FUNRIO, por inexistirem, no SICAF, referências ao balanço nem aos índices exigidos pela legislação: não tem razão a reclamante, posto que constam do envelope a cópia do balanço e memória de cálculos dos índices, todos maiores do que 1 (um). **B)** A CEL considerou habilitados os quatro Consórcios concorrentes. Nada mais tendo sido tratado, a reunião foi encerrada às dezoito horas e eu, Leonice Scremin, lavrei esta ata, que assino juntamente com os membros da CEL aqui identificados.

RAIMUNDA SOUTO PINTO
Presidente

LEONICE SCREMIN
Membro

ADALTON ROCHA DE MATOS
Membro

VALQUÍRIA GOMES EVANGELISTA
Membro

MARCOS ANDRÉ STAMATTO
PASSARELA
Membro

ELAINE CRISTINA SAMPAIO
Membro

CÁCIO FABRÍCIO GOMES ROCHA
Membro